



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 076/2019

PROCESSO Nº 1324/2019

JULGAMENTO DE RECURSO

O Município de Piên, Estado do Paraná, neste ato representado por sua Pregoeira designada pelo Decreto nº 138/2018, em razão do **RECURSO** interposto pela empresa **MECÂNICA TRACTOR TRUCK SEIDEL LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.763.473/0001-58, estabelecida na Rua Acre, nº 299, Centro, em Piên/PR, CEP 83860-000, representada pelo Sócio/Administrador **Sr. Alef Wilson Busch**, portador do RG nº 53443624 SESP/SC e inscrito no CPF sob nº 080.947.439-56, vem proferir o seu julgamento e decisão do RECURSO, conforme se segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de **RECURSO** contra decisão da Pregoeira na Sessão Pública do Pregão Presencial nº 076/2019, cujo objeto é o **"Registro de preços para eventual aquisição de peças para implementos agrícolas e rodoviários"**, em razão da classificação da proposta da empresa **BRUNQUELL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA EPP**.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR: DO CONHECIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais de admissibilidade do presente **RECURSO**, o qual foi recebido, via e-mail, pela Pregoeira do Município de Piên, na data de 02/08/2019 (sexta-feira), às 11:53 horas, sob o qual passo a me posicionar.

Inicialmente cumpre registrar que o presente RECURSO foi interposto pela licitante **MECÂNICA TRACTOR TRUCK SEIDEL LTDA ME**, ao final assinada pelo **Sr. Alef Wilson Busch**, na condição de Sócio/Administrador da RECORRENTE, condição esta já comprovada nos autos do processo de Pregão Presencial nº 076/2019.

Assim, decide esta julgadora conhecer do RECURSO.

Inobstante a análise acerca da legitimidade para interposição do RECURSO, cumpre registrar que a Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, estabelece no art. 109 o prazo para tal, conforme abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Entretanto, uma vez que trata-se de licitação na Modalidade Pregão, o prazo para interposição de recursos é aquele assinalado no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), o qual é expresso ao determinar o prazo para interposição de recursos, senão vejamos:

Art. 4º (...)

(...)

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; **(grifo nosso)**

(...)

Esse também é o teor do item 19.2 do Edital de Pregão Presencial nº 076/2019, conforme se verifica abaixo:

19.2. Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa/fase/procedimento do PREGÃO, **a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se, inclusive, o registro das razões em ata, juntando memorial no prazo de 03 (três) dias**, a contar da ocorrência.

A contagem dos prazos se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, o qual se aplica subsidiariamente à Lei do Pregão, *in verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Assim, considerando que a sessão pública para abertura das propostas aconteceu na data de 31/07/2019 (quarta-feira), considerando que, na forma da contagem geral dos prazos não se computa o dia do início e que, de acordo com o item 29.3.1, só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão, o prazo para interposição do RECURSO viria a expirar na data de 05/08/19 (segunda-feira) às 17 horas (horário fim do expediente).

Assim, uma vez que o RECURSO foi recebido pela Pregoeira na data de 02/08/2019, o mesmo é, portanto, **TEMPESTIVO**.

Cabe ainda ressaltar que o cabimento do RECURSO nas licitações na modalidade Pregão exigem a manifestação imediata e motivada do licitante na Sessão de Abertura das Propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

O item 19.2 do Edital se coaduna com o inciso XX do art. 4º da Lei Pregão, quando estabelece a necessidade de manifestar na sessão pública de abertura das propostas, a intenção motivada quanto à interposição de recursos:

Art. 4º (...)

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

(...)

Conforme se depreende da leitura da Ata de Abertura da Sessão Pública para abertura das propostas do Pregão nº 076/2019, houve manifestação expressa por parte da representante da licitante ora RECORRENTE quanto à intenção de interpor recurso.

Diante do exposto, para fins de direito, resta evidente a **LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE** do presente RECURSO, o qual é conhecido pela Administração Municipal.

Por essas razões, bem como pelo interesse público e pelo princípio da motivação, decido por conhecer do RECURSO, uma vez que é sempre preferível que a Administração Pública busque assegurar a legalidade do certame licitatório, se atentando à eventuais falhas que possam existir.

Assim, pelo exposto acima e em respeito ao princípio da legalidade e da transparência dos atos administrativos, bem como, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise do mérito dos fatos ventilados no RECURSO.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente a ora RECORRENTE pugna pela reforma da decisão da Pregoeira que classificou a proposta da empresa **MECÂNICA TRACTOR TRUCK SEIDEL LTDA ME**.

Em síntese, a empresa **MECÂNICA TRACTOR TRUCK SEIDEL LTDA ME** não concorda com a decisão da Pregoeira, visto que, conforme alega a ora RECORRENTE, a empresa **BRUNQUELL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA EPP** não indicou a marca para todos os itens cotados na sua proposta, contrariando o disposto no item II do termo de Referência, *in verbis*:

II. DA PROPOSTA: DEVE CONTER O VALOR UNITÁRIO E TOTAL DOS ITENS, A **MARCA** e o PRAZO DE VALIDADE da proposta (não inferior a 60 dias).

Deste modo, estaria infringindo o que preconiza o edital, afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sustenta, que a Pregoeira classificou a proposta alegando ser falha passível de correção, em vista a competitividade do certame. Destaca, que o representante da empresa ditou as





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

marcas oralmente, as quais foram incluídas no sistema através de um membro da equipe de apoio do certame.

Aduz, que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Requer ao final, que a decisão seja revista com a consequente desclassificação da proposta da empresa **BRUNQUELL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA EPP**.

Frisa-se que o entendimento da Pregoeira, quanto ao atendimento das exigências editalícias no que concerne a proposta de preços ora classificada, se dá em razão de se tratar de uma falha formal, passível de correção com vistas a maior competitividade do certame, objetivando a economia aos cofres públicos visto que somente duas empresas se credenciaram no certame.

Não consta no edital que a não indicação de marca na proposta enseja a desclassificação da proposta.

Assim, ao analisar a proposta de preço da empresa BRUNQUELL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA EPP, entendeu a Pregoeira que a não indicação da marca na proposta não induz a sua desclassificação. Se trata de um erro formal, passível de ser complementado.

No que diz respeito ao fato de ter a Pregoeira permitido que a empresa procedesse com a correção/complementação de constar a marca na proposta, ressalta-se que agiu novamente em obediência à Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), conforme disposto no art. 43, § 3º, vejamos abaixo:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É imprescindível registrar que, ainda que a Administração esteja vinculada às normas editalícias, não poderia esta agir de forma absolutamente desarrazoada, alijando do certame licitatório empresa que apresentou plenas condições de firmar contrato com a entidade licitante a um preço competitivo. Ademais, considerando que para o objeto a ser licitado somente haviam duas empresas credenciadas, julgou esta Pregoeira que seria vantajoso para a Administração Pública ampliar o número de participantes, a fim de alcançar melhor preço para o objeto.

Entende esta Pregoeira que desclassificar a proposta da empresa, seria agir com rigorismo formal e tal situação não se mostra vantajosa à Administração Municipal, pois provocaria uma diminuição considerável das ofertantes. Ademais, se por um lado é relevante a busca-se pela proteção ao interesse público, por outro, não pode o Município infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior número de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato.

Corroborando esse entendimento o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que há necessidade de se temperar o rigorismo formal de certas exigências dos editais,


4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

visando manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se configure a violação substancial dos demais princípios informadores da licitação, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ. 2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência Social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. **6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.** Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido. **(grifo nosso)**

(STJ - REsp: 997259 RS 2007/0242400-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2010).

Entende esta Pregoeira que deve abster-se de agir com rigidez excessiva nos certames licitatórios, procurando cumprir a finalidade da licitação que é obtenção da proposta mais vantajosa ao Município, devendo-se verificar se o proponente tem concretamente a idoneidade exigida dos licitantes e se atende às demais condições relativas à habilitação e proposta de preços. Existindo um defeito mínimo, sendo ele irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como uma excludente do licitante. Procurou esta Pregoeira agir com uma certa elasticidade em função do objetivo da licitação, bem como uma vez que o interesse público não poderia ser prejudicado em razão de exigências exacerbadas.

É válido esclarecer que pauta-se essa Municipalidade pelo atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório em seus certames, no entanto, é reconhecido, tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

pode dar interpretação de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, buscando assim evitar rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes, as quais atendam da mesma forma às exigências de habilitação e ofertem uma proposta vantajosa à Administração.

Nesse sentido também encontramos jurisprudência do STJ:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E **ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO**. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL CONCORRÊNCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. **CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...). O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (grifo nosso)**

(STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01/06/1998 p. 24).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ – segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. **(grifos nossos)**

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

[...]

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida. **(grifos nossos)**

(MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifos nossos)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em uma concorrência pública na qual a proposta declarada vencedora pela Comissão de Licitação havia sido desclassificada por irregularidade na cotação de índices de produtividade – devidamente justificada –, entendeu que referida desclassificação representava **“excessivo apego ao formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, entre os quais sobressai o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”** Isso na AMS 200034000223228/DF (DJ 31-5-04, p. 120), da 6ª Turma do Tribunal, sendo relatada pelo Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. **(grifo nosso)**

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também considerou que a forma de apresentação das propostas, exigida no edital, não deve ser encarada com excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações, pois a atitude exacerbada desta teria culminado com a exclusão de licitante que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, conforme REO 9973/PR (DJU 19-4-00), relatada pelo Juiz Hermes S. da Conceição Jr., da 4ª Turma.

Não se pode, pois, confundir procedimento formal com formalismo, pois este se consubstancia em exigências inúteis e desnecessárias, sob o manto de proteção do interesse público. Com a burocratização do processo, bons licitantes são afastados, a concretização da vantajosidade é dificultada, a isonomia é abalada, pelo que se deve sempre perquirir da relevância de cada exigência para a contratação e para a prestação do objeto da licitação em si, tendo em vista a parcela da sociedade a que se dirige e o ordenamento jurídico em que se insere. A vantajosidade, que deve ser o critério presente de forma constante no procedimento licitatório, acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo. O extremo formalismo é exigência obstrutiva à participação nas licitações. Sem formalismo exacerbado, ganha a sociedade, que terá garantia da obtenção da vantajosidade, ganha a Administração Pública, na direção de processo menos burocrático, ampliando a competição, e ganham os licitantes, com conhecimento prévio das regularidades exigidas. Em última análise, o excesso de formalismo conduz a um excesso de injustiça.

A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto. Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-se-ia classificá-lo de exacerbado. Diante disso, não se há de anular o procedimento diante de simples omissões ou meras irregularidades formais, como já se





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, se não há prejuízo à Administração Pública – *pas de nullité sans grief* –, questão que será melhor explorada nos itens seguintes.

Resta evidente que a Administração Pública não pode agir de modo discricionário ao se pautar em rígida formalidade, rejeitando licitantes e inviabilizando assim o exame de um maior número de propostas. Entretanto, reconhecemos que o formalismo é um dos princípios inerentes a todo procedimento licitatório, porém, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

Assim, embora a Administração, em suas licitações, esteja vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital, conforme determinação da Lei nº 8.666/93, art. 41, e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

Ressaltamos que é imprescindível observar que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se considerar que o ato de desclassificação da proposta da empresa, acabaria por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, **a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados.** Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, *"de excessivo formalismo e rigor"*, foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo *"descrição detalhada do objeto ofertado"*, sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital"*, não poderia o gestor interpretar tais dispositivos *"de maneira tão estreita"*. Nesse sentido, destacou que *"as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração"*. Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro *"encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa"*. O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. **Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013. (grifo nosso)**

A referência da marca é quesito indispensável para que a proposta seja aceita, entretanto, a fim de prestigiar o princípio da ampla competitividade, na ausência, vislumbra-se ser possível a correção antes de iniciada a etapa de lances. Uma vez iniciada a etapa de lances, e não havendo indicação da marca é possível que tal vício seja tido como inaceitável acarretando em eventual desclassificação.

Sobre a alegação de que "(...) o representante da empresa repassou as marcas oralmente, as quais foram incluídas no sistema de licitação através da digitação de um membro da equipe de apoio do certame", ressalta-se, porém, que a situação é inversa ao alegado pela empresa Recorrente, visto que, a Pregoeira fez diligência quanto a omissão da marca oportunizando ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

representante da empresa para que de próprio punho indica-se a marca na proposta. Para fins de sistema, são apenas transcritos os valores e marcas que constam da proposta escrita.

IV – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA BRUNQUELL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA EPP

Ao receber o RECURSO interposto pela empresa **MECÂNICA TRACTOR TRUCK SEIDEL LTDA ME** em 02/08/2019 (sexta-feira) o mesmo foi enviado aos demais interessados pela Presidente da Comissão de Licitações, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de CONTRARRAZÕES.

A empresa **BRUNQUELL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 28.947.145/0001-13, estabelecida na Rua Luiz Neppel, nº 1340, Lageado do Caçador, em Rio Negro/PR, CEP 83.880-000, fone: (41) 3543-1196, neste ato representado pelo Sr. Diego Brunquell, portador do RG nº 9.412.600-2 SESP/PR e inscrito no CPF sob nº 057.732.599-07, apresentou suas CONTRARRAZÕES ao RECURSO interposto pela empresa **MECÂNICA TRACTOR TRUCK SEIDEL LTDA ME**.

Considerando que o RECURSO foi enviado aos demais participantes do Pregão Presencial nº 076/2019 em 02/08/2019 (sexta-feira) o prazo para apresentação de CONTRARRAZÕES iniciou em 05/08/2019 (segunda-feira) vindo a expirar em 07/08/2019 (quarta-feira).

A empresa **BRUNQUELL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA EPP** apresentou CONTRARRAZÕES em 05/08/2019 (segunda-feira), sendo portanto **TEMPESTIVA** a peça apresentada.

Além da tempestividade quanto as CONTRARRAZÕES apresentadas analisou-se também a legitimidade da peça apresentada, a qual foi apresentada através de seu representante legal Sr. Diego Brunquell, tal condição se confirma através do contrato social da empresa apresentado no certame de Pregão Presencial nº 076/2019.

A CONTRA-ARRAZOANTE, em síntese, alega que cumpriu com todas as exigências do edital quanto a proposta de preços. Cita ainda o a disposição 29.05. do edital, a qual dispõem:

29.5. O desatendimento de exigências formais não essenciais deixará de importar no afastamento da proponente, desde que possíveis à exata compreensão de sua proposta e a aferição da sua qualificação, durante a realização da sessão pública do PREGÃO.

Alega que, frente o princípio da economicidade aplicado em conjunto com o princípio da eficiência administrativa, caso desclassifique a empresa ora contra-arrazoante restaria apenas uma proponente no certame classificada para fases de lances, o que poderia causar prejuízos aos cofres públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Requer ao final, que seja indeferido o recurso interposto pela empresa ora Recorrente e que seja mantida a decisão quanto a sua classificação, prosseguindo o certame para fase de lances.

Por todo exposto, entende a Pregoeira que a sua decisão deve ser mantida.

V – DA DECISÃO:

Considerando os fatos e fundamentos acima expostos e da análise da matéria exposta no RECURSO, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios e à legislação atinente às licitações públicas, **DECIDE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a classificação da empresa BRUNQUELL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA EPP.**

É como fica decidido por esta Pregoeira, a qual encaminha o presente para apreciação pela autoridade superior.

Piên/PR, 09 de Agosto de 2019.

.....
PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI
PREGOEIRA